

SODET

Rua da Guia 217
Bairro do Recife
Recife, PE
81.3032-0222

São Paulo, SP
Rua Melo Alves 89, sl 401
Bairro Jardins
11.3085-1184

sodet.biz/
facebook.com/sodet.biz
twitter.com/sodet_biz
conta@sodet.biz

Vitória, 27 de dezembro de 2016.

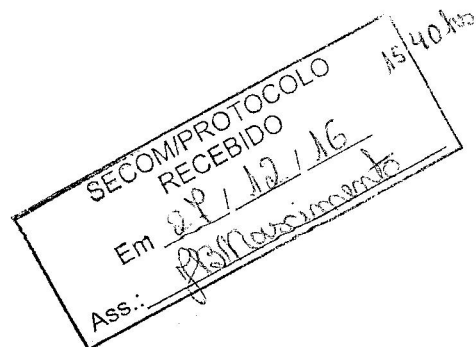
Bruno Pereira da Encarnação

Bruno Pereira da Encarnação

Sócio / Diretor

SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA

SECOM/ES - CONCORRÊNCIA Nº 001/2016



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SECOM.

Ref.: Concorrência nº. 001/2016

Processo Administrativo nº. 74020412/2016.

SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.901.675/0001-50, com sede à Rua da Guia, nº. 217, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50030-210, vem, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 109, I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **JULGOU AS PROPOSTAS TÉCNICAS** apresentadas pelas empresas licitantes no âmbito da Concorrência em referência, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

I. RESUMO DO CASO

A Superintendência Estadual de Comunicação Social – SECOM do Estado do Espírito Santo divulgou o Edital da Concorrência nº. 001/2016, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar “*serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital*”, conforme disposto no Edital.

Fernando J. Império

✓

Em 22/11/2016, foi realizada a primeira sessão pública na qual as empresas interessadas em contratar com a Administração apresentaram os envelopes A, B, C e D, devidamente lacrados, sendo os três primeiros referentes às propostas técnicas e o último à proposta de preços.

A sessão foi encerrada e os envelopes contendo as propostas técnicas foram remetidos para análise e julgamento por parte da subcomissão técnica, nos termos do edital.

Ato contínuo, foi designada nova sessão pública para o dia 19/12/2016, oportunidade em que foram divulgadas as notas atribuídas às propostas técnicas das licitantes e realizado o cotejo dos envelopes identificados e não identificados para elaboração do *ranking* classificatório.

No dia seguinte, foi publicado no Diário Oficial do Estado o resultado do julgamento técnico, nos termos do trecho da Ata de Sessão abaixo transcrito:

*“Por fim, foi proclamado o resultado geral das propostas técnicas, sendo a classificação das licitantes, conforme planilha **“RESULTADO DO JULGAMENTO GERAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS”**, a seguir: 1º - SODET (90,10); 2º - MUTATO (87,77); 3º - E-BRAND (80,14); 4º - A4 PUBLICIDADE (79,97), 5º - ARTCOM (79,24); 6º - BUZZ.ME (76,05); 7º - 4PS (75,39).” [grifamos]*

Após a divulgação do resultado, foi franqueada vistas do processo para análise pelas licitantes das propostas técnicas apresentadas pelas demais concorrentes e respectivas notas atribuídas por parte da subcomissão.

Nesse contexto, ao analisar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes concorrentes e a pontuação atribuída às propostas em geral, faz-se necessário

Fernando J. Império

tecer algumas ponderações para reanálise por parte da Subcomissão, o que será feito de forma separada, por empresa, a seguir para facilitar a compreensão.

II. DO MÉRITO

II.1. DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E PONTUAÇÃO DA EMPRESA MUTATO.

II.1.1. Da necessidade de desclassificação da empresa MUTATO em razão da inclusão de elementos capazes de identificar a licitante no Envelope A.

O Edital, ao dispor sobre a apresentação dos envelopes contendo as propostas técnicas, determinou que o Envelope A, destinado à **via não identificada**, não poderia conter qualquer menção – seja escrita, gráfica, simbólica ou de qualquer natureza – capaz de identificar sua autoria, nos termos do item 6.4.1:

*“6.4.1 - No Envelope “A”, reservado à via não identificada da Proposta Técnica, e **nos documentos nele contidos não deverá constar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do mesmo.**” [grifamos]*

Ocorre que a empresa MUTATO, ao elaborar sua proposta técnica, mais especificamente na parte do item VI – Apresentação, da Estratégia de Comunicação (Quesito 1), que deve ser apresentada no formato de mídia, inseriu o nome da empresa na apresentação, em total desacordo com o edital.

Isso porque, ao assistir ao vídeo elaborado pela empresa MUTATO, é possível identificar ícone, na área de trabalho, com o arquivo nomeado “*Apresentação Mutato.pdf*”, conforme se observa do *print* abaixo colacionado:

Leomando I. Império



Para facilitar a leitura do título do arquivo – onde consta clara identificação da empresa licitante autora da proposta técnica ora impugnada –, colaciona-se abaixo a tela contendo o nome do arquivo ampliado:



Não restam dúvidas que a empresa MUTATO desobedeceu à regra expressa do instrumento convocatório ao inserir, em sua proposta técnica, expressa menção ao nome da empresa no arquivo de vídeo que acompanhou os documentos constantes do Envelope A – via não identificada, devendo, portanto, ser desclassificada.

Ora, o item 7.6 do instrumento convocatório dispõe expressamente que serão desclassificadas as licitantes que desrespeitarem o disposto no edital:

“7.6 - A Subcomissão Técnica (individualmente) analisará e julgará a Estratégia de Comunicação (Envelope “A” - via não identificada),

Fernando J. Império

desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas neste Edital, e atribuirá notas aos quesitos conforme Tabela de Pontuação dos Itens - Estratégia de Comunicação, Anexo II deste Edital. [grifamos]

Sendo assim, deve ser desclassificada a MUTATO em razão da clara infração ao disposto no item 6.4.1 do Edital nos termos acima expostos.

II.1.2. Em atenção ao disposto no item 7.9.2, da necessidade de revisão da nota atribuída à empresa MUTATO.

Indubitavelmente, a empresa MUTATO deve ser desclassificada em razão do descumprimento do Edital, nos termos acima expostos.

Ocorre que o instrumento convocatório traz regra que prevê a análise e pontuação, por parte da Subcomissão, das propostas técnicas, ainda que desclassificadas, devendo as mesmas ser arquivadas:

“7.9.2 - Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições deste instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do envelope “B”, reservado à via identificada.” [grifamos]

Nesse contexto, faz-se necessário tecer, por zelo, algumas ponderações acerca da pontuação atribuída à empresa MUTATO.

Fernando J. Império

Como sabido, a nota técnica foi composta pelo somatório das notas referentes às parcelas de (i) Estratégia de Comunicação (70 pontos), (ii) Experiência da Empresa (20 pontos), e (iii) Capacidade de Atendimento (10 pontos), totalizando o máximo de 100 pontos.

Ao analisar o quadro contendo o resultado do julgamento geral das propostas técnicas, é possível observar que a empresa MUTATO recebeu nota máxima (20 pontos) no quesito “*experiência da empresa*”:

CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	QUESITOS DA PROPOSTA TÉCNICA			TOTAL GERAL PROPOSTA TÉCNICA
		ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO	EXPERIÊNCIA DA EMPRESA	CAPACIDADE DE ATENDIMENTO	
1ª	SODET	60,91	19,33	9,86	90,10
2ª	MUTATO	58,05	20,00	9,72	87,77

Entretanto, a proposta técnica da MUTATO, em especial no tocante à experiência da empresa, apresenta falhas relacionadas à ausência de informações solicitadas pelo Edital que devem ser consideradas no cômputo final da pontuação.

E, para facilitar a análise por parte desta Subcomissão, passa-se a pontuar os itens específicos nos tópicos abaixo:

a) Ausência de preenchimento de todas as informações exigidas pelo Edital para o Quesito 2.

Para o Quesito 2 - Experiência da Empresa, apresentado através do Envelope C, o Edital exigiu que a licitante apresentasse a identificação do cliente, tomador do serviço, com nome empresarial, identificação do signatário (nome, cargo ou função e endereço eletrônico):

“2.3 EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (QUESITO 2) – Este quesito refere-se a projeto anterior realizado pela licitante, devendo conter 2 (dois) Itens de Avaliação: “Relato de Uma Solução de Comunicação Digital” e “Apresentação dessa Solução”.

Demando J. Império ✓ 6

2.3.1 O Item 1 (Relato de Uma Solução de Comunicação Digital) deve ser apresentado em documento de 5 (cinco) páginas, no máximo, elaborado pela licitante, em que descreve projeto por ela desenvolvido e implementado, **devendo constar:**

a) Identificação do cliente, tomador do serviço, com nome empresarial, identificação do signatário (nome, cargo ou função **e endereço eletrônico**);” [grifamos]

Entretanto, a proposta técnica apresentada pela MUTATO não contém o endereço eletrônico do cliente tomador dos serviços.

De fato, a falha acima deve ser considerada por esta Subcomissão ao atribuir a nota da licitante, que deixou de atender exigência expressa do Edital.

b) Ausência de informação quanto aos aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade.

Ainda no tocante ao Quesito 2, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de documento contendo, dentro outros itens, “*aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade*”, conforme consta na pág. 49 do Edital.

Compulsando-se a proposta técnica apresentada pela MUTATO, através do Envelope C, é possível perceber que não há nenhuma citação a aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade no relato.

Mais uma vez, considerando que a MUTATO deixou de apresentar informações expressamente exigidas pelo instrumento convocatório, não há como se atribuir nota máxima a empresa neste quesito.

Sendo assim, requer desde já a SODET que seja revista a nota atribuída à empresa MUTATO, pelas razões acima expostas, levando em consideração os

Fernando J. Império

elementos objetivamente exigidos pelo edital, e não apresentados pela licitante, devendo essa nova pontuação ser lançada na planilha e guardada em invólucro, já que a empresa MUTATO deve ser desclassificada, conforme já esclarecido acima.

II.2. DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA A PONTUAÇÃO DA EMPRESA E-BRAND. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

II.2.1. Ausência de preenchimento de todas as informações exigidas pelo Edital para o Quesito 2.

Para o Quesito 2 - Experiência da Empresa, apresentado através do Envelope C, o Edital exigiu que a licitante apresentasse a identificação do cliente, tomador do serviço, com nome empresarial, identificação do signatário (nome, cargo ou função e endereço eletrônico):

“2.3 EXPERIÊNCIA DA EMPRESA (QUESITO 2) – Este quesito refere-se a projeto anterior realizado pela licitante, devendo conter 2 (dois) Itens de Avaliação: “Relato de Uma Solução de Comunicação Digital” e “Apresentação dessa Solução”.

*2.3.1 O Item 1 (Relato de Uma Solução de Comunicação Digital) deve ser apresentado em documento de 5 (cinco) páginas, no máximo, elaborado pela licitante, em que descreve projeto por ela desenvolvido e implementado, **devendo constar:***

*a) Identificação do cliente, tomador do serviço, com nome empresarial, identificação do signatário (nome, **cargo ou função** e endereço eletrônico);” [grifamos]*

Entretanto, a proposta técnica apresentada pela E-BRAND não contém a identificação do cargo/função do tomador do serviço.

De fato, a falha acima deve ser considerada por esta Subcomissão ao atribuir a nota da licitante, que deixou de atender exigência expressa do Edital.

Fernando J. Império

Frisa-se que esta falha é exatamente a mesma falha incorrida pela empresa MUTATO – conforme acima destacado – que recebeu nota máxima para o item. Decerto, as empresas não podem pontuar o quesito sem ser considerada a falta de informação exigida pelo Edital.

II.2.2. Ausência de informação quanto aos aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade.

Ainda no tocante ao Quesito 2, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de documento contendo, dentro outros itens, “*aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade*”, conforme consta na pág. 49 do Edital.

Compulsando-se a proposta técnica apresentada pela E-BRAND, através do Envelope C, é possível perceber que não há nenhuma citação a aspectos relacionados à arquitetura da informação, navegabilidade e usabilidade no relato.

Mais uma vez, considerando que a E-BRAND deixou de apresentar informações expressamente exigidas pelo instrumento convocatório, tal falha deverá ser considerada na atribuição de nota à empresa.

II.2.3. Ausência de informação quanto ao item 5 da Estratégia de Comunicação.

A Estratégia de Comunicação – parte integrante da proposta técnica – deve, nos termos do Edital, conter:

“2.2.5 O Item 5 (*Desenvolvimento da matriz/direcionamento estratégico com a consolidação do objetivo da presença digital do tema*) deve ser apresentado em documento de 5 (cinco) páginas, no máximo, **contendo**:

a) *Planejamento de comunicação para o objeto de presença digital solicitada para o tema;*

b) Produção de relatório com recomendação de formas de atuação e adequação (melhorias a serem encetadas das referidas propriedades digitais), considerando ainda o levantamento efetuado para atender o item 2.2.4.” [grifamos]

Da análise da proposta apresentada pela E-BRAND, é possível constatar que não há descrição de melhorias e/ou recomendações. Também não foram feitos relatórios ou diagnósticos acerca dos canais digitais com sugestões claras de melhorias.

Ora, tais exigências constam expressamente do edital e devem ser observadas pelas licitantes sob pena de terem as notas reduzidas.

Em razão da falta de observância, por parte da E-BRAND, do exigido no item V da Estratégia de Comunicação, faz-se necessário descontar da pontuação atribuída à empresa.

II.3. DAS RAZÕES DE RECURSO CONTRA A PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À EMPRESA SODET.

Em que pese a SODET tenha ficado em 1º lugar no *ranking* classificatório, ao analisar o julgamento realizado pela Subcomissão Técnica desta Superintendência, restaram alguns aspectos relacionados à pontuação atribuída à empresa que merecem ponderação e análise.

II.3.2. Necessidade de revisão da nota atribuída a SODET no julgamento da proposta técnica: diferença que ultrapassa 20%.

O Edital estabelece que eventuais diferenças superiores a 20% (vinte por cento) nas notas atribuídas pelos julgadores da Subcomissão Técnica aos quesitos apresentados pelos licitantes deverão ser revistas e justificadas, nos termos do item 7.8:

Fernando T. Império ✓

“7.8 - A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação dada pelos avaliadores for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

7.8.1 - Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da comissão e passará a compor o processo da licitação.”

Pois bem.

No julgamento da proposta técnica – Quesito 1 – apresentada pela SODET, em especial quanto ao item “*Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice 1 do Anexo II e a solução proposta*”, é possível verificar disparidade entre as notas atribuídas pelos julgadores.

Isso porque dois julgadores consideraram o item como “ótimo” (4 pontos) e “bom” (3,20 pontos), tendo apenas um dos julgadores atribuído a nota de “regular” (2 pontos) para a SODET:

AVALIADOR 1:

CRITÉRIO AVALIADO	PARÂMETRO	NOTA	UM	DOIS	TRES	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE
a) Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice 1 do Anexo II e a solução proposta.	Ótimo	4,00							
	Bom	3,20							
	Regular	2,60	3,20	3,20	2,60	2,60	2,60	3,20	4,00
	Não Atendeu	0,40							
	Não Apresentou	0,00							

AVALIADOR 2:

CRITÉRIO AVALIADO	PARÂMETRO	NOTA	UM	DOIS	TRES	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE
a) Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice 1 do Anexo II e a solução proposta.	Ótimo	4,00							
	Bom	3,20							
	Regular	2,60	3,20	4,00	3,20	2,60	2,60	3,20	2,60
	Não Atendeu	0,40							
	Não Apresentou	0,00							

Fernando J. Imperia

AVALIADOR 3:

CRITÉRIO AVALIADO	PARÂMETRO	NOTA	UMA	DOIS	TRES	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE
a) Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice I do Anexo II e a solução proposta.	Ótimo	4,00							
	BOM	3,20							
	Regular	2,60	3,20	3,20	7,60	3,20	3,20	3,20	3,20
	Não Atende	0,40							
	Não Apresentou	0,00							

Observa-se, portanto, que a diferença entre as notas atribuídas nesse quesito para a SODET pelos Avaliadores 01 e 02 é maior que 20%.

Ademais, não existe justificativa para a pontuação “regular” da SODET quando a empresa atendeu a todos os critérios estabelecidos no edital. Tanto é assim que os Avaliadores 1 e 3 atribuíram boas notas à empresa.

Diante de tais considerações, requer seja revista a nota “regular”, atribuída pelo Avaliador 2, à SODET no item “*Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice I do Anexo II e a solução proposta*”.

III. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a **SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** seja **conhecido, processado e provido** o presente Recurso Administrativo para, nos termos dos itens acima pontuados:

a) reconhecer o equívoco na aceitação e classificação da proposta da empresa **MUTATO**, **devendo a mesma ser desclassificada;**

b) seja revista a nota atribuída a empresa **MUTATO**, uma vez que a concorrente não atendeu a todas as exigências apresentadas pelo Edital, não podendo, assim, receber nota máxima para o Quesito 2. A nova pontuação deverá ser lançada na planilha e reservada em envelope fechado, tendo em vista a necessidade de desclassificação desta empresa;

Fernando J. Império


c) seja revista a nota “*regular*”, atribuída pelo Avaliador 2, à SODET no item “*Consistência das relações de causa e efeito entre o desafio exposto no Apêndice I do Anexo II e a solução proposta*”;

d) seja revista a nota atribuída à empresa E-BRAND em razão das faltas cometidas na elaboração da proposta técnica, conforme detalhado acima.

Caso essa D. Subcomissão não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento nos termos acima.

Pede deferimento.

Vitória, 26 de dezembro de 2016.



Fernando Tanganeli Império

SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.



SODET

OUTORGANTE: SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.675/0001-50, com sede na Rua da Guia, nº 217, Bairro do Recife, RECIFE/PE, CEP: 50030-210, neste ato representada por seu diretor **FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR SODRÉ**, inscrito no CPF sob o nº 834.628.054-87 e portador do RG nº 4.255.265 SDS/PE;

OUTORGADO: FERNANDO TANGANELI IMPÉRIO, portador do RG nº 43.099.994-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.040.078-78, residente e domiciliado na Alameda Campinas, 35 - Jardim Paulista, São Paulo - SP CEP: 04014-100;

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante na **Licitação nº 001/2016 promovida pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESÍRITO SANTO**, podendo concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; incluindo assinar e apresentar recursos contra o resultado do julgamento das propostas técnicas, bem como assinar e apresentar eventuais contrarrazões a esses recursos.

Recife 26 de Dezembro de 2016.


SODET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR SODRÉ – REPRESENTANTE LEGAL

7º Tabelionato de Notas *Cartório Fábio Lourenço*

Fernando José de Aguiar Sodré, a firma de FERNANDO JOSÉ DE AGUIAR SODRÉ

Recife, 26 de dezembro de 2016 Op.: 90 CDE: MARCOS LIMA SILVA

Paulista nº 3027 PE: 0,75 TDE: 0,75 Empreendimento autorizado

Consulte o site do Tabelião em: www.tps.org.br/boletim.html

Sala Eletrônica: 0077719 / 0113301642-00677

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 FERNANDO TANGANELI IMPERIO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 43099994 SESPSP

CPF
 307.040.078-78

DATA NASCIMENTO
 25/06/1982

FILIACAO
 WALDOMIRO IMPERIO

IVONI TANGANELI IMPERIO

PERMISSAO ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO
 01432822307

VALIDADE
 09/11/2021

1ª HABILITACAO
 04/09/2000

OBSERVAÇÕES

Fernando J. Imperio
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 SAO PAULO, SP

DATA EMISSAO
 09/11/2016

1305030882
 SP833810677

Não é Anotada Defeito. Retirado pelo orgão de Trânsito de São Paulo, SP.
 ASSINATURA DO EMISSOR

SAO PAULO

VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1342688326

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1342688326